



MINISTÉRIO DA FAZENDA

...AMS

Sessão de 18 de setembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.644

Recurso nº 58.213 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: 1985 e 1986

Recorrente MARIA JOANI FERNANDES & CIA. LTDA. (SUC. DE IRACY POYER BASSO & CIA. LTDA.)

Recorrid DRF em CURITIBA (PR)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS-DEDUÇÃO

Em razão da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, julgado subsistente o primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA JOANI FERNANDES & CIA. LTDA. (SUC. DE IRACY POYER BASSO & CIA. LTDA.)

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1990

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 25 OUT 1990

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, JOSÉ ROCHA, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Cons. DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10912/000.056/89-95

RECURSO Nº 58.213

ACÓRDÃO Nº 103-10.644

RECORRENTE: MARIA JOANI FERNANDES & CIA. LTDA. (SUC. DE IRACY
POYER BASSO & CIA. LTDA.)

R E L A T Ó R I O

MARIA JOANI FERNANDES & CIA. LTDA. (SUC. DE IRACY POYER BASSO & CIA. LTDA:), com sede na Av. das Américas nº 312, no Município de São José dos Pinhais, PR, inscrita no CGC sob nº 76.787.837/0001-94, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência corresponde ao Pis-Dedução do Imposto de Renda, nos exercício de 1985 e 1986, com base no art. 3º, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 07/70.

Ao impugnar o sujeito passivo juntou cópia da defesa apresentada no processo matriz, pretendendo demonstrar a inconsistência da exigência principal.

A autoridade singular julgou procedente o lançamento considerando que pela relação de causa e efeito, aplica-se ao processo de corrente o que ficar decidido no processo matriz.

No apelo foi feita juntada da petição apresentada no processo matriz.

É o relatório.



V O T O

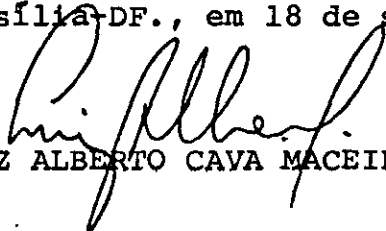
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

Em se tratando de exigência reflexa de Pis-Dedução, devido a estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, julgado subsistente o primeiro através do Acórdão nº 103-10.617, de 17.09.90, igual medida se impõe quanto ao segundo em sede tributária.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso. 

Brasília-DF., em 18 de setembro de 1990.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR